Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12336/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10135/2015
PROTOCOLO	: 1598468
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO CREDENCIAMENTO Nº 5055/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS AOS CANDIDATOS E OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS – MS.
CONTRATADO	: MÉTODO PSICOLOGIA LTDA. ME.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 104.571,42

Vistos...,

O presente processo refere-se à contratação por Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/700.136/2015, que originou o contrato de credenciamento nº 5055/2015/2014/DETRAN e sua prestação de contas, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Método Psicologia Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de serviços técnicos especializados de avaliações psicológicas aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados – MS.

A Equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou análise de nº. 20883/2015 (peça nº. 20), opinando pela regularidade do procedimento da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/700.136/2015, do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 5055/2015/DETRAN) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o ministério público de contas em seu parecer nº 16137/2017 opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela regularidade da formalização do contrato de credenciamento nº 5055/2015 e da execução financeira do referido contrato. Porém sugeriu a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos para está Corte de Contas com um extrapolamento de 7 (sete) dias.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Observa-se dos autos que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/700.136/2015, cuja documentação encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013.

A formalização do Contrato de Credenciamento nº 5055/2015/DETRAN foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do contrato em tela ficou assim demonstrada:

- Notas de empenho: R$ 28.977,70;
- Notas fiscais: R$ 28.977,70 e,
- Pagamentos: R$ 28.977,70.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 48 da peça digital nº 19 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da 3ªICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Ex Positis, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da contratação por Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/700.136/2015, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Método Psicologia Ltda-ME, com fulcro no artigo 120, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** do contrato de credenciamento nº 5055/2015/DETRAN, com fulcro no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do referido contrato, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO